



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

LEI Nº 74, DE 21 DE JANEIRO DE 1991.

(Isenta de recuo imóvel em local que especifica)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 3º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A construção ou reforma de imóveis destinados a atividades de comércio, localizados na Av. Dr. Arthur Costa Filho, no trecho compreendido da esquina com a Rua Benedito Zacarias Arouca à esquina com a Rua Jundiá, estão isentas dos recuos exigidos por lei.

Artigo 2º - O recuo estabelecido no artigo anterior aplica-se ao pavimento térreo, devendo os demais atenderem à legislação em vigor.

Artigo 3º - Todo proprietário de construção irregular e acima de cem metros e que venha a ser beneficiado pela presente lei se obriga a ceder gratuitamente à Municipalidade bens e equipamentos de uso público.

§ 1º - A obrigação será sempre exigida em dobro a cada fração igual ou superior a cinquenta metros quadrados de construção, a partir dos cem metros.

§ 2º - Consideram-se bens e equipamentos públicos, para efeito desta lei, bancos de praça, placas de denominação de vias e logradouros públicos, equipamentos de diversão infantil e outros definidos por ato do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

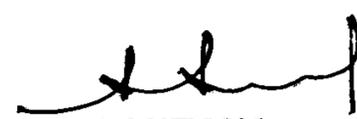
§ 3º - A quantidade de bens e equipamentos relativamente a cada caso será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, obedecido o disposto no parágrafo primeiro.

§ 4º - O beneficiário da presente lei cederá os bens e equipamentos ou custeará a sua feitura, mediante recolhimento pecuniário junto ao erário público.

§ 5º - É proibido ao Executivo dar destinação diversa aos valores recolhidos em conformidade com o parágrafo anterior.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 21 de janeiro de 1991.


TIAGO SANTANA
Presidente

Registrado e Publicado

Em 21 / 01 / 91

u/s